TC 010.225/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Partido da Frente Liberal (atual Democratas).

Responsável: Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho (CPF 000.389.975-68), Carlos Roberto da Cunha (CPF 003.459.705-00) e José Alves Rocha (CPF 047.891.135-15).

Advogado ou **Procurador**: Carlos Roberto Oliveira da Silva (OAB/BA 31.612), João Filipe Silva Dias (OAB/BA 41.901) e Zilan da Costa e Silva Moura (OAB/RJ 168.800) (peça 18).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em desfavor dos Srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, à época presidente estadual do PFL (atual Democratas), CPF 000.389.975-68, Antonio José Imbassahy da Silva, na oportunidade vice-presidente do PFL (atual Democratas), CPF 023.729.675-68, Carlos Roberto da Cunha, na oportunidade, tesoureiro do PFL (atual Democratas), CPF 003.459.705-00, e Hélio Correia de Melo, na oportunidade, primeiro tesoureiro do PFL (atual Democratas), CPF 000.414.755-34, em razão de irregularidades na gestão de recursos do Fundo Partidário no exercício de 2003 (peça 2, p. 3).

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial originou-se da reprovação das contas do Diretório Regional do Partido da Frente Liberal – PFL, referentes ao exercício de 2003, em julgamento efetuado pelo TRE/BA em 31/7/2006, por meio da Resolução 588/2006 (peça 5, p. 22), em virtude de impugnação de parte das despesas conforme demonstrativo de peça 5, p. 48-55 e p. 181-184, que em valores históricos perfaziam o montante de R$8.725,75:

VALOR-R$	DATA
115,78	11/12/2002
2.421,86	17/01/2003
390,80	14/02/2003
200,91	13/03/2003
168,79	15/04/2003
496,28	15/05/2003
1.303,74	13/06/2003
1.027,20	15/07/2003
951,23	15/08/2003
781,41	15/09/2003

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55673503.

102,26	17/10/2003
539,51	17/11/2003
225,98	17/12/2003

3. O Partido Democratas foi notificado da decisão conforme ofício nº 1.161/2007/SEAPRO/CORIP/SJU, de 28/12/2007, em 4/1/2008 (peça 5, p. 79/80); o Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, conforme Ofício nº 210/2008/CORIP/SJU, de 25/4/2008, em 2/5/2008 (peça 5, p. 82/83); o Sr. Carlos Roberto da Cunha, conforme ofício nº 736/2008, de 19/12/2008, em 21/1/2009 (peça 5, p. 86/87). Em virtude do não recolhimento do débito, foi instaurada a presente tomada de contas especial (peça 5, p. 97). Assente nos autos relatório do tomador (peça 6, p. 146), relatório de auditoria (peça 6, p. 165), certificado de auditoria (peça 6, p. 167), ciência do Presidente do Tribunal Regional eleitoral da Bahia (peça 6, p. 169).

4. Conforme se verificou do exame dos autos, do montante de recursos repassados pelo Fundo Partidário ao Partido da Frente Liberal (atual Democratas) no exercício de 2003, R$ 8.725,75 teriam deixado de ser comprovados.

5. Segundo pormenorizado no demonstrativo assente na peça 5, p. 48-52, tratar-se-iam de gastos referentes a: academia de ginástica, consumo de bebida alcoólica, supermercado (batata, cebola, farinha de mandioca, azeite, cheiro verde, coxa, alface, ostra, peixe, espaguete); pagamentos com cartão de crédito (modalidade não aceita); despesas comprovadas mediante recibos e não notas fiscais; despesas anômalas (como recarga de cartucho, sem que equipamento estivesse listado; gás liquefeito); refeições sem indicação de quem efetuara a despesa; bilhete de passagem com pessoal não integrante da direção do Partido.

6. O valor do débito atualizado até 18/5/2015, conforme memória de cálculo assente na peça 8, perfazia o montante de R$17.374,58, o que poderia levar à aplicação do disposto no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, que autoriza o arquivamento da tomada de contas especial, sem o cancelamento do débito, quando o débito apurado for inferior a R$75.000,00.

7. Entretanto, essa tomada de contas especial apresentava característica que sugeriria encaminhamento diverso.

8. Isto porque, conquanto o TRE/BA tivesse quantificado o débito no valor histórico de R$ 8.725,75, correspondente a valores cujos documentos foram considerados inaptos para comprovar as despesas ou àqueles que não guardavam pertinência com a atividade partidária, verificou-se, em verdade, que o débito deveria corresponder à totalidade dos recursos repassados ao então PFL/BA em 2003 (R$ 346.000,00), uma vez que os saques da conta bancária da agremiação partidária não estabeleciam qualquer identidade com as despesas informadas e os comprovantes apresentados.

9. Com efeito, os recursos transferidos ao Diretório Regional do PFL/BA pelo Fundo Partidário foram sacados em sua quase totalidade logo após o depósito na conta bancária da agremiação. Essa ocorrência impede o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos liberados pelo Fundo Partidário ao PFL/BA e as despesas realizadas, condição essencial para formar convicção acerca da regularidade ou não da prestação de contas.

10. Observou-se conforme tabela abaixo, construída a partir dos extratos bancários constantes da prestação de contas da agremiação partidária (peça 2, p. 95-129), que tão logo os recursos eram transferidos, o partido efetuava mensalmente vultosas retiradas – quase que no valor total dos repasses –, deixando saldo apenas para o pagamento da CPMF e de tarifas bancárias:

DATA CRÉDITO / DÉBITO	VALOR CRÉDITO / DÉBITO (R$)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55673503.

17/1/2003	17/1/2003	27.000,00	27.000,00
15/4/2003	16/4/2003	29.000,00	28.850,00
15/5/2003	16/5/2003	29.000,00	28.800,00
13/6/2003	16/6/2003	30.000,00	29.950,00
15/7/2003	16/7/2003	29.000,00	28.850,00
15/8/2003	18/8/2003	29.000,00	28.900,00
15/9/2003	16/9/2003	30.000,00	30.000,00
17/10/2003	20/10/2003	29.000,00	28.800,00
17/11/2003	18/11/2003	29.000,00	28.800,00
15/12/2003	16/12/2003	30.000,00	29.900,00

11. Confrontando os valores sacados com os documentos fiscais apresentados pelo partido político (peça 2, p. 130/201 e peça 3, p. 1/201, peça 4, p. 1/164), não foi possível fixar o liame causal entre os recursos federais oriundos do Fundo Partidário e as despesas com fins eleitorais indicadas pelo então PFL/BA.

12. Em laborioso parecer (peça 5, p. 199), a Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia, ao se pronunciar sobre os débitos acima, deixou assente a irregularidade cometida na utilização dos recursos repassados pelo Fundo Partidário:

> (...) percebe-se que, consumado o saque, nenhum outro pagamento era debitado, dificultando o controle da Justiça Eleitoral sobre cada uma das despesas do Partido.
>
> Às prestações de contas anuais deve-se aplicar, mais apropriadamente, a Lei 9.504/97, na parte em que disciplina as campanhas políticas quando diz: "*É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica* ***para registrar todo o movimento financeiro*** *da campanha*" (art. 22, grifos adotados)

13. Mesmo nos casos em que houve a emissão de mais de um cheque para o saque dos recursos depositados, conforme ocorrido nos meses de fevereiro e março de 2003 (peça, p. 98 e 101), os comprovantes encaminhados pelo Partido Liberal a título de prestação de contas das despesas referentes ao primeiro trimestre do exercício de 2003 (peça 2, p. 130-182) não nos permitem verificar o adequado nexo de causalidade entre os cheques emitidos e os comprovantes de despesas apresentados:

DATA	VALOR-R$	HISTÓRICO
14/2/2003	27.000,00	DEPÓSITO
14/2/2003	5.990,51	CH 220121
14/2/2003	9.795,40	CH 220122
14/2/2003	1.868,48	CH 220124
17/2/2003	5.000,00	CH 220128
18/2/2003	1.736,10	CH 220125
18/2/2003	2.587,00	CH 220126
13/3/2003	28.000,00	DEPOSITO
14/3/2003	9.745,40	CH 220130

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55673503.

14/3/2003	5.000,00	CH 220134
17/3/2003	5.990,51	CH 220129
17/3/2003	1.868,48	CH 220131
17/3/2003	1.736,00	CH 220132
17/3/2003	3.479,00	CH 220133

14. A respeito do imprescindível nexo de causalidade, colacionou-se parecer do eminente Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Júlio Marcelo de Oliveira, ofertado nos autos do TC 025.393/2007-3, parcialmente reproduzido no Acórdão 6582/2010 – TCU – 1ª Câmara, verbis:

> Os saques das contas bancárias da agremiação, portanto, não guardam qualquer identidade com as despesas por ela informadas e os comprovantes apresentados. É impossível afirmar, portanto, que tais despesas tenham sido realizadas com os recursos provenientes do Fundo Partidário e não com recursos de outras fontes. Logo, mesmo que se reputem verdadeiros os demonstrativos e os comprovantes de despesas apresentados, não há como atestar que os recursos do fundo tenham sido realmente empregados para efetuar essas despesas e não outras de conteúdo e natureza ignorados. E, se remanesce a concreta possibilidade de que os recursos provenientes do fundo, em sua totalidade, tenham sido empregados em finalidades diversas das previstas em lei (art. 44 da Lei 9.069/1995), não há alternativa senão julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito correspondente à totalidade dos recursos recebidos pela agremiação à conta do fundo.
>
> A jurisprudência deste Tribunal aplicável às transferências de recursos federais por meio de convênios pode ser tomada como referência para o caso análogo das transferências de recursos do Fundo Partidário, tratado aqui. E ela estabelece que a congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas. Demonstrar a existência desse nexo faz parte do inafastável ônus do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração. (...)
>
> Essa exigência também está inscrita na legislação eleitoral. A Lei n. 9.096/1995, que dispõe sobre os partidos políticos, estabelece, no art. 34, caput, e inc. III, que a Justiça eleitoral deve fiscalizar se a escrituração contábil do partido, que deve ser acompanhada da documentação pertinente, reflete adequadamente a real movimentação financeira dos recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

15. Outro ponto que foi ressalvado no processo foi o fato de que todos os dirigentes do PFL/BA foram indicados como responsáveis.

16. A Resolução TSE 21841/2004, em seu art. 36, § 1°, é clara ao estabelecer que "Os elementos apontados na apuração dos fatos devem permitir a verificação do nexo causal entre a conduta, omissiva ou comissiva, do (s) agente(s) e o débito ou o dano apurado".

17. Portanto, para a inculpação e a consequente responsabilização civil do dirigente seria necessário que sua atuação fosse concreta na condução das contas da agremiação.

18. E a exigência vai além. Da investigação realizada na TCE, deve restar configurado o liame entre os atos concretos praticados pelo agente responsável (ou a omissão em seus deveres ordinários) e o dano ao erário, consubstanciado na aplicação irregular ou não comprovação de recursos públicos.

19. Pois bem. Apesar de constarem formalmente como suplentes no rol de responsáveis pelas contas do PFL/BA no ano de 2003 (peça 2, p. 9/10), constatou-se, no curso da presente TCE, que tanto o Sr. Antônio José Imbassahy da Silva quanto o Sr. Hélio Correia de Melo não tiveram atuação efetiva no manuseio e utilização dos recursos do Fundo Partidário repassados ao PFL/BA. Vejamos.

20. Não havia na Prestação de Contas n. 1596 (peça 2, p. 12 e seguintes) nenhum ofício, memorial de cálculo ou formulário que tenha sido assinado pelos sobreditos agentes. A única referência a participações dos Srs. Antônio José Imbassahy da Silva e Hélio Correia de Melo em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55673503.

atividades partidárias é encontrada no "Parecer da Comissão Executiva", em que se atesta a aprovação das contas do exercício de 2003, mesmo assim sem a assinatura dos dois dirigentes (peça 2, p. 89/90).

21. A correspondência do então tesoureiro Sr. Carlos Roberto da Cunha ao TRE-BA (peça 5, p. 106) corrobora a tese de ausência de atuação efetiva dos suplementes na gestão dos recursos. Assevera ele que "[...] apesar de ocupar o cargo de Tesoureiro na Comissão Executiva Regional nunca teve o poder para determinar as despesas, em qualidade ou valor, **cabendo-nos apenas a assinatura dos cheques** [...]" e que cabia "[...] ao Presidente da Comissão Executiva Regional, auxiliado por um contador, todas as ações pertinentes a despesas, receitas, gastos e controle interno e externo. " (destacamos)

22. Dessa forma, por tudo exposto, propusemos a exclusão da responsabilidade dos Srs. Antônio José Imbassahy da Silva e Hélio Correia de Melo e a citação solidária dos Srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e Carlos Roberto da Cunha, na condição de, respectivamente, ex-presidente e ex-tesoureiro do Diretório Regional do então Partido da Frente Liberal na Bahia – PFL/BA, atualmente denominado Democratas - DEM, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos durante o exercício de 2003 por aquela agremiação partidária, em face da impossibilidade de estabelecer o indispensável nexo causal entre os saques dos recursos recebidos e as despesas/comprovantes apresentados pelo partido. Foi proposta a citação pelo valor total repassado, conforme instrução de peça 9.

23. Nossa proposta de citação foi comungada pelo Diretor da Primeira Diretoria (peça 10) e pelo Secretário da Secex-BA (peça 11) e determinada conforme despacho do Exmo. Ministro Relator (peça 13).

EXAME TÉCNICO

24. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Ministro Relator (peça 13), foi promovida a citação solidária dos Senhores Carlos Roberto da Cunha e Francisco Benjamin Fonseca Carvalho, mediante, respectivamente, os ofícios 1738/2015-TCU/SECEX-BA, de 21/7/2015 (peça 13) e 1739/2015-TCU/SECEX-BA, de 21/7/2015 (peça 14).

[Revelia do Senhor Francisco Benjamin Fonseca Carvalho]

25. Apesar do Senhor Francisco Benjamin Fonseca Carvalho ter tomado ciência, em 31/7/2015, do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 15, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

26. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, poder-se-ia ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1993, no entanto, como ser verá nas análises que se seguem, será necessária a renovação das citações.

[Alegações de defesa do Senhor Carlos Roberto Cunha]

27. O Senhor Carlos Roberto Cunha tomou ciência, em 21/7/2015, do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 16, tendo apresentando, tempestivamente, suas alegações de defesa conforme documentação integrante da peça 17.

28. O responsável foi ouvido em decorrência de "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos durante o exercício de 2003 pelo Diretório Regional do PFL/BA, em face da impossibilidade de estabelecer o indispensável nexo causal entre os saques dos recursos recebidos e as despesas/comprovantes apresentados pelo partido". Em sua defesa sustenta:

(a) que o valor do débito é aquele de R$8.725,66, apontado pelos Técnicos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia e declarado irregular pelo TRE/BA;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55673503.

(b) que em decorrência da irregularidade constatada, o PFL já foi punido com a suspensão das cotas do Fundo Partidário por um ano, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.096, de 19/9/1995 e a Resolução TSE nº 21.841, de 22/6/2004;

(c) que não houve dolo, má-fé ou desvio dos recursos;

(d) que a decisão do TRE/BA não obriga à devolução da totalidade dos recursos;

(e) que o Partido teria utilizados esses recursos

> ... para pagamento do aluguel do imóvel-sede, da sua manutenção e reformas, no pagamento das contas de energia elétrica, telefone e água, na produção de programas partidários para rádio e televisão, nas despesas de viagens para os contatos com a Direção Nacional do Partido e com os Diretórios Municipais, no pagamento de impostos e taxas, na aquisição de materiais de expediente, informática e consumo, para atender os serviços do Partido, no pagamento dos serviço técnicos, inclusive, os de contabilidade, para citar os mais importantes.

(f) que não é justo fazer com que os Dirigentes do partido paguem para o sustentar o Partido durante o ano de 2003,

> .... o mais justo e legal seria a devolução das despesas consideradas irregulares, de acordo com a Legislação Eleitoral, utilizando, inclusive, os mesmos critérios do adotado na análise das Contas Públicas apresentadas pelos Prefeitos, Governadores, Presidentes ou Diretores das Empresas Públicas ou Órgãos da Administração dos diversos Poderes da República, cuja rejeição da Prestação de Contas enseja a punição dos mesmos, com o pagamento de multas, suspensão dos direitos políticos, e, devolução das despesas pagas irregularmente, mas, nunca com a devolução da totalidade dos recursos recebidos pelo Órgão no exercício.

(g) que não possuía delegação do Presidente da Comissão executiva para autorizar a receita e a despesas, mas tão somente "assinar os cheques para pagamentos das despesas das autorizadas pelo Presidente";

(h) que as notas e recibos comprovantes das despesas eram enviadas à Contadora, Senhora Constância Carneiro Galvão, inscrita no CRC – BA sob nº 7470.07;

(i) que, somente passou a exercer a função de Tesoureiro do Partido a partir de 5/4/2003, conforme atesta Ata de Reunião do Diretório Regional do Partido, realizada em 4/4/2003, e que, portanto, os valores de R$27.000,00, R$27.000,00 e R$28.000,00, referente aos meses de janeiro a março de 2003 não poderiam lhe ser imputados;

(j) relata ainda possíveis inconsistências no tramite da presente tomada de contas especial no âmbito do TRE-BA, uma vez que somente teria tomado ciência da mesma decorridos 4 anos de sua instauração, o que teria dificultado a resolução de diversas questões;

(k) sustenta ainda que, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.906, de 19/9/1985, os valores apontados como irregulares podem ser objeto de desconto de valor a ser repassado pelo Fundo Partidário, o que seria um reconhecimento de que é injusta a cobrança de tais valores dos dirigentes regionais;

(l) ao fim, solicita que este Tribunal considere irregular apenas o valor de R$8.725,66, conforme apontado pelo TRE-BA e a inclusão neste processo da Comissão Executiva, com mandato entre 10/4/1999 e 4/4/2003, por ter participado da gestão dos recursos recebidos do Fundo Partidário durante o ano de 2003.

[Análise]

41. Iniciaremos nossa análise pela alegação do responsável de que teria ocupado o cargo de Tesoureiro a partir de 5/4/2003, que não poderia, portanto, lhe ser imputado responsabilidade pelas movimentações financeiras que antecederam aquela data.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55673503.

42. Nesse ponto, merece acolhida a argumentação do responsável. Conforme atesta a Ata de Reunião do Diretório do Partido da Frente Liberal, realizada no dia 4/4/2003 (peça 17, p. 12), o responsável somente passou a ser o Tesoureiro a partir daquela data.

43. Antes do responsável, ocupava a posição de Tesoureiro, o Senhor José Alves Rocha e, como Presidente, o Senhor Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho (peça 17, p.15). Assim, não cabe ao responsável a citação pelos valores até aquela data, devendo, pois, serem refeitas as citações, incluindo como responsáveis pelos saques ocorrido até o dia 4/4/2003, o então Tesoureiro José Alves Rocha.

44. Os demais argumentos apresentados pelo responsável serão analisados oportunamente, após realização da nova citação, oportunidade em que também se fará o exame de boa-fé.

CONCLUSÃO

45. Não obstante a revelia do Senhor Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, assiste razão ao Sr. Carlos Roberto da Cunha quanto ao período em que foi Tesoureiro do Partido da Frente Liberal (atual Democratas), sendo necessário, portanto, que se refaçam as citações, a fim de trazer aos autos o então Tesoureiro, até 4/4/2003, Senhor José Alves Rocha.

46. As demais alegações do Sr. Carlos Roberto Cunha serão analisadas após realizadas as novas citações.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** solidária dos Srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho (CPF 000.389.975-68), na condição de ex-presidente do Diretório Regional do então Partido da Frente Liberal na Bahia – PFL/BA, atualmente denominado Democratas - DEM, e Carlos Roberto da Cunha (CPF 003.459.705-00), na condição de ex-tesoureiro do Diretório Regional do Partido da Frente Liberal na Bahia – PFL/BA, atualmente denominado Democratas - DEM, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Partidário as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos durante o exercício de 2003 pelo Diretório Regional do PFL/BA, em face da impossibilidade de estabelecer o indispensável nexo causal entre os saques dos recursos recebidos e as despesas/comprovantes apresentados pelo partido:

DATA	VALOR (R$)
15/4/2003	29.000,00
15/5/2003	29.000,00
13/6/2003	30.000,00
15/7/2003	29.000,00
15/8/2003	29.000,00
15/9/2003	30.000,00
17/10/2003	29.000,00
17/11/2003	29.000,00
15/12/2003	30.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55673503.

b) realizar a **citação** solidária dos Srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho (CPF 000.389.975-68), na condição de ex-presidente do Diretório Regional do então Partido da Frente Liberal na Bahia – PFL/BA, atualmente denominado Democratas - DEM, e José Alves Rocha (CPF 047.891.135-15), na condição de ex-tesoureiro do Diretório Regional do Partido da Frente Liberal na Bahia – PFL/BA, atualmente denominado Democratas - DEM, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Partidário as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos durante o exercício de 2003 pelo Diretório Regional do PFL/BA, em face da impossibilidade de estabelecer o indispensável nexo causal entre os saques dos recursos recebidos e as despesas/comprovantes apresentados pelo partido:

DATA	VALOR (R$)
17/1/2003	27.000,00
14/2/2003	27.000,00
13/3/2003	28.000,00

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

d) informar ao Sr. Carlos Roberto da Cunha que a nova citação se dá em virtude da exclusão de parte do débito que lhe estava sendo imputado e inclusão do Sr. José Alves Rocha como responsável nos autos.

Secex-BA, em 30 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)
ANTONO FRANÇA DA COSTA
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 4589-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55673503.